



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010235-64.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GUSTAVO FAILA MENI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010235-64.2024 – HORTOLÂNDIA.

Apelante: Gustavo Faila Meni.

Apelada: Banco Pan S/A.

Juiz: **Rafael Imbrunito Flores.**

Voto 38.201

REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Limitação de juros – Impossibilidade – Capitalização de juros – Previsão expressa – Artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 – Tarifas – Exegese de recurso repetitivo do STJ – Devolução simples daquela de avaliação – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 314/319, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor, observada justiça gratuita.

Diz-se da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada na operação, certo de que devem ser limitados à média de mercado. Sustenta que o contrato não foi claro em relação à cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem. Defende a abusividade das tarifas cobradas. Alega que houve indevida capitalização de juros. Colaciona jurisprudência (fls. 322/330).

Veio resposta (fls. 334/355).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, instrumentalizada por cédula de crédito bancário (fls. 50/61).

Não se nega que *“O princípio da pacta sunt servanda não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato”* (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

Aliás, é certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido do autor seja acolhido na íntegra.

A taxa de juros adotada (4,08% ao mês, 61,61% ao ano – fl. 53) **é lícita**. As instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas 596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim,

nada se tem de ilegal.

Conforme consignado pelo STJ, “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras*” (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

A respeito, em julgamento do REsp nº 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção do STJ e de acordo com o procedimento da Lei dos recursos repetitivos (11.672/08), sob relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, anotou-se que “.... A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao **triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**” (negrejei).

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque – o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais. Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu – sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, **em muito**, a média de mercado – **do que não ocorreu na espécie**.

E em se tratando de cédula de crédito bancário, admissíveis juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano e relativos à cédula de crédito bancário sob égide da Lei nº 10.931/04, como no caso (vide seu art. 28, § 1º, I) – **tollitur quaestio**.

No caso, a cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual está prevista suficientemente na referida cédula, inclusive porque a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal.

A respeito, a súmula 541, do STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Possível, pois, a capitalização mensal de juros. Consigne-se que a aplicação das normas do Código do Consumidor não leva à conclusão diversa.

No tocante às tarifas cobradas, em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o STJ pacificou questão relativa à cobrança da tarifa de **cadastro**. Confira-se parte da ementa desse julgado:

Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1251331/RS – Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Órgão Julgador: Segunda Seção – Data do Julgamento: 28/8/2013 – Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2013) – (g.n.).

No caso, o contrato previu a cobrança de tarifa de **cadastro**, conforme fl. 53 e atento ao acima decidido, tal tarifa não pode ser restituída – porque prevista na Resolução CMN nº 3.919/10 (da época da contratação). E não há indícios de que o valor cobrado a esse título (R\$850,00) seja abusivo, cabendo ao consumidor prova de cobrança excessiva – **do que não feito**.

As tarifas de **registro de contrato** e de **avaliação do bem** também foi objeto de recurso especial repetitivo. De fato, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, em 28/11/2018, fixou a seguinte tese:

“(...) 2.3. Validade da **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o **registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2: possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Quanto àquela primeira tarifa (**registro**), no valor de R\$302,89

(fl. 53), há prova da prestação de serviços – o documento de fl. 77 aponta que o contrato foi efetivamente registrado em nome do autor, com alienação em favor da ré, de maneira que o quanto não deve ser devolvido.

Porém, em relação à **tarifa de avaliação** (R\$650,00 – fl. 53), a instituição financeira não justificou a prestação do serviço. E, esse encargo era exclusivo da ré que não se desincumbiu. Apesar da juntada do “termo de avaliação de veículo” de fls. 196/197, nota-se que está em branco, sendo insuficiente a comprovar a **efetiva** prestação dos serviços que justificaria sua cobrança – sequer há identificação da pessoa que subscreveu o indigitado laudo.

O julgamento continua a ser, assim, de procedência parcial do pedido, para também condenar a ré a devolver, **de forma simples**, o valor relativo à tarifa de avaliação (**R\$650,00**), corrigido desde o desembolso e com juros de mora da citação (responsabilidade contratual), facultada compensação com eventuais parcelas do financiamento ainda em aberto, se o caso.

O regime de sucumbência recíproca não se altera, já que o autor continua sucumbente na maior parte dos pedidos (CPC, art. 86, parágrafo único). Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC, diante do resultado do recurso.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso